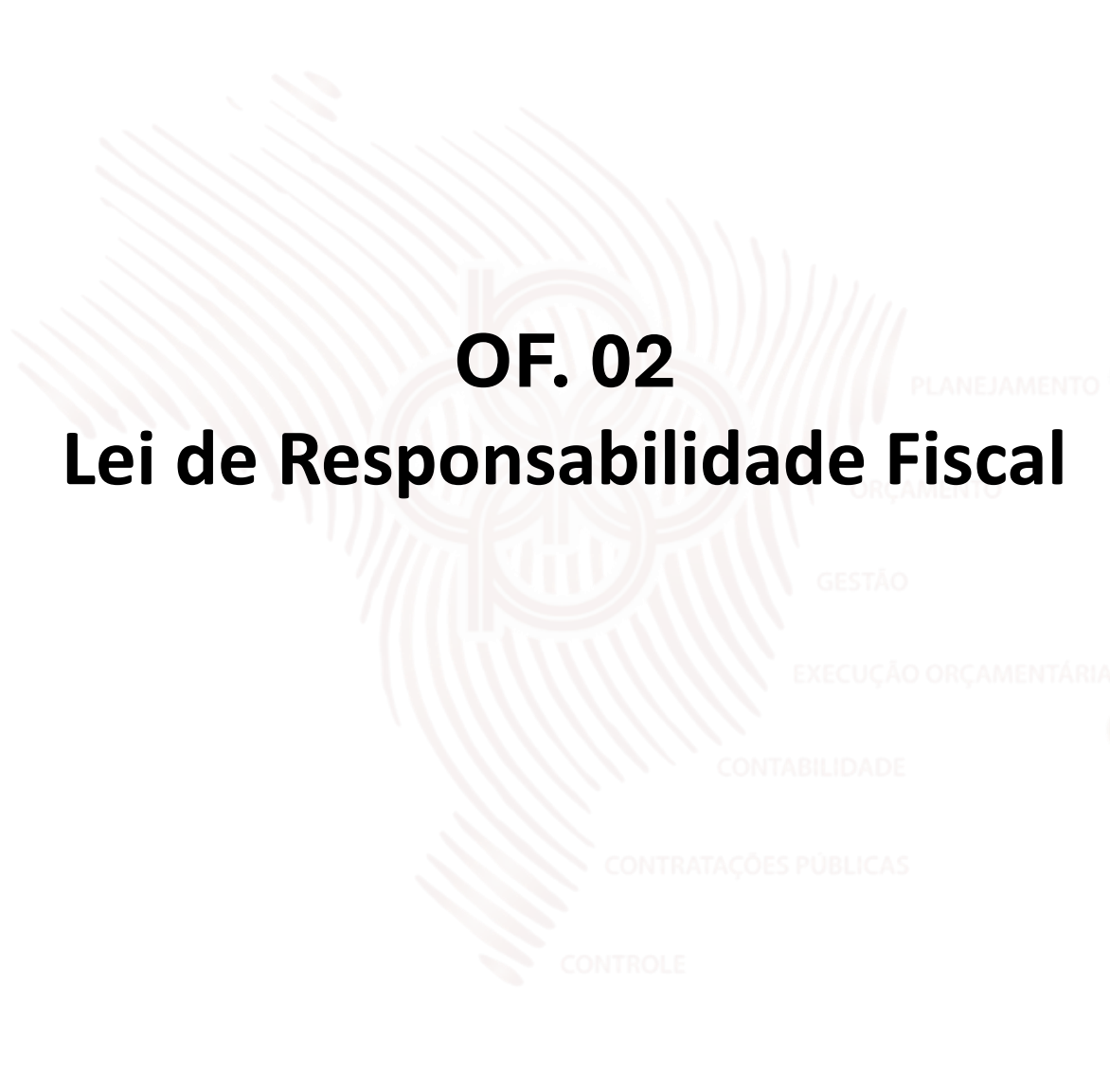
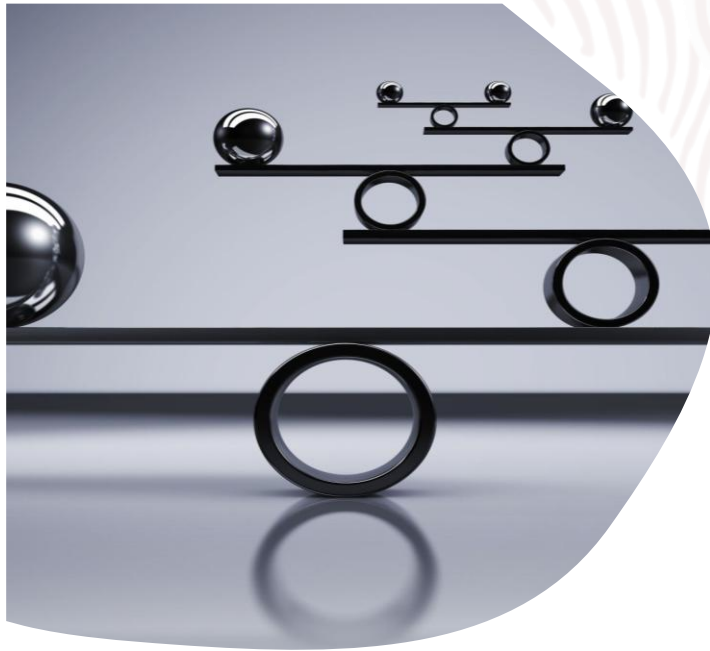


OF. 02

Lei de Responsabilidade Fiscal



Regras Fiscais Vigentes



Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101,
de 04/05/2000;

Novo Regime Fiscal Sustentável - LC 200,
de 30/08/2024; e

Regras de Ouro – Art. 167, inciso III, CF.

Observação: As 3 regras são aplicáveis
simultaneamente à União, para os estados
e municípios, apenas LRF e Regra de Ouro

O que significa responsabilidade fiscal ?

Gestão das contas públicas, com a fixação de regras e mecanismos voltadas ao equilíbrio de longo prazo;



A responsabilidade fiscal deve ser um princípio que permeia toda a decisão pública, especialmente as escolhas de quais políticas são compatíveis com as competências e atribuições do estado e com a sua capacidade financeira de financiamento;



Nas doutrina de Ricardo Lobo Torres, é a busca pelo Estado Democrático e Social Fiscal

Estado Democrático e Social Fiscal



Estado Democrático e Social Fiscal: Vive precipuamente dos ingressos tributários, reduzindo, pela privatização de suas empresas e pela desregulamentação do social, o aporte das receitas patrimoniais e parafiscais. Procura, na via da despesa pública, reduzir as desigualdades sociais e garantir as condições necessárias à liberdade, máxime através da entrega de prestações públicas nas áreas da saúde e da educação, abandonando a utopia da inesgotabilidade dos recursos públicos, da viabilidade de atendimento de todas as necessidades sociais e da possibilidade de garantir a felicidade do povo. Do ponto de vista orçamentário procura o equilíbrio entre a receita e a despesa pública e serve de fiador da redistribuição de rendas.

Diretrizes Gerais Orçamentárias

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis**, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

tesouro transparente

Diretrizes Gerais Orçamentárias

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

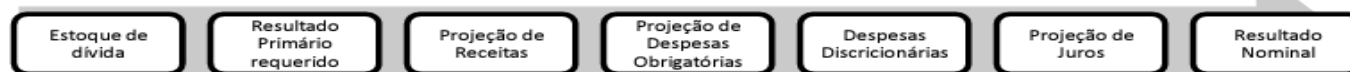
Sustentabilidade da dívida

Art. 163 . Lei Complementar disporá sobre:

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.



- Estoque da Dívida: o montante da dívida que garante o equilíbrio fiscal.

Lei de Responsabilidade Fiscal

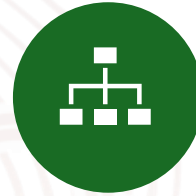
Condições pré-existent:

- 1. O período de retorno democrático foi acompanhado de uma série de desorganizações no âmbito das finanças públicas (Plano: Cruzado; Cruzado II; Bresser; Plano Verão – criação do Cruzado Novo; Collor – reedita o Cruzeiro e Plano Real;**
- 2. Endividamento Acentuado dos entes públicos;**
- 3. Necessidade de medidas que viessem a assegurar o equilíbrio das contas de todos os entes subnacionais e nacional;**
- 4. Alteração da Constituição Federal para estabelecer um prazo de encaminhamento do Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Princípios da LRF



Planejamento – instrumento para direcionar e racionalizar a ação do Estado;



Transparência – disponibilização de informações e dados que permitam o monitoramento e avaliação da gestão (controle social);



Responsabilidade (responsividade) – conciliar a expressão da vontade popular com a racionalidade pública;



Prudência – os riscos que o Tesouro corre devem ser evidenciados e prudentemente gerenciados.

Estrutura da LRF – 10 capítulos

- I – Preliminares
- II - Do Planejamento
- III – Da Receita
- IV – Da Despesa
- V - Das Transferências Voluntárias
- VI - Da Destinação de Recursos para o Setor Privado
- VII - Da Dívida e do Endividamento
- VIII – Da Gestão Patrimonial
- IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização
- X - Das Disposições Finais e Transitórias

Lei de Responsabilidade Fiscal

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para:

Gestão Fiscal Responsável

Para prevenir riscos e corrigir desvios
que possam afetar o EQUILÍBRIO das contas públicas



Ação planejada, transparente,
mecanismos de controle,
medidas de responsabilização

Capítulo I - Disposições Preliminares

A LEI SE APLICA

Aos entes da Federação

- União
- Estados e Distrito Federal
- Municípios

Abrange todos os Poderes:

- Executivo
- Legislativo (e o TC`s)
- Judiciário
- Ministério Público

Considera: Administração Direta e Indireta, Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Estatais dependentes

Empresa Estatal Dependente*

Empresa controlada

Maioria do capital social com direito a voto pertence direta ou indiretamente a ente da federação - admite pessoas jurídicas de direito privado fora da estrutura do Estado

Empresa Estatal Dependente

Empresa controlada depende do controlador para pagar pessoal, custeio, investimentos - repasses permanentes

* **DECRETO Nº 12.500, DE 11 DE JUNHO DE 2025** -
Regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes – União

Conceitos-chaves da LRF

Resultado primário:

- Diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.
- Indicador de autossuficiência ou dependência.

Resultado nominal:

- Variação da dívida líquida entre dois períodos (pagos menos recebidos)

TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE



Planejamento

Principais instrumentos de planejamento:

- PPA - Plano Plurianual
- LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
- LOA - Lei Orçamentária Anual

Os instrumentos de planejamento devem estar compatíveis entre si.

“Art. 174 CF. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Planejamento

PPA – Plano Plurianual

Duração de 4 anos (ADCT – art. 35)

A partir do 2º ano de cada mandato até o 1º ano do mandato subsequente – médio prazo - aprovado no 1º ano de mandato

Conteúdo Constitucional

- Estabelecer de forma regionalizada, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as **despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada**.

Na LRF, o Art. 3º foi vetado porque determinava apresentação do projeto em abril do 1º ano de mandato (prazo muito curto).

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Conteúdo Constitucional (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021):

- metas e prioridades da administração pública federal;
- **diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;**
- orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária;
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Conteúdo fixado para a LDO pela LRF :

- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e forma de limitação de empenho*;
- controle de custos/avaliação de programas;
- condições/exigências p/ transferências de recursos a entidades públicas/privadas;

* Novo Arcabouço Fiscal proíbe que a LDO disponha sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Conterá dois Anexos:

Anexo de metas fiscais

Anexo de riscos fiscais

Anexo de Metas Fiscais

- Estabelecer as Metas Fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública;
- avaliar o cumprimento das metas do exercício anterior;
- comparar as metas anuais com as fixadas nos três exercícios anteriores (consistência com as premissas e objetivos da política econômica nacional);
- Demonstrar a evolução do patrimônio líquido, nos últimos três exercícios (venda de ativos: demonstrar origem e aplicação dos recursos);
- Avaliar a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência, fundos e programas de natureza atuarial; e
- Demonstrativo da estimativa e da compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias

Anexo de Metas Fiscais para a União (NRFS)

- Metas anuais para o exercício + 3 anos seguintes – com o objetivo de demonstrar a sustentabilidade da dívida;
- Marco Ficais de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;
- A compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);
- Os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p.;
- Os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;
- A estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Dez		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	2.353.432,2	2.679.441,6	326.009,4	13,9%	9,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	452.009,1	517.734,0	65.725,0	14,5%	9,7%
3. Receita Líquida (1-2)	1.901.423,2	2.161.707,6	260.284,4	13,7%	8,9%
4. Despesa Total	2.129.922,5	2.204.711,3	74.788,8	3,5%	-0,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-228.499,4	-43.003,7	185.495,6	-81,2%	-81,7%
Resultado do Tesouro Nacional	78.172,5	255.603,6	177.431,1	227,0%	201,0%
Resultado do Banco Central	-465,5	-1.218,3	-752,8	161,7%	151,5%
Resultado da Previdência Social	-306.206,4	-297.389,1	8.817,3	-2,9%	-6,7%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	77.707,0	254.385,3	176.678,3	227,4%	201,3%

Em relação ao resultado de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 43,0 bilhões, frente a um déficit de R\$ 228,5 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 180,2 bilhões (+8,9%) e a despesa total registrou uma redução de R\$ 15,6 bilhões (-0,7%) em 2024, quando comparadas ao ano anterior.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

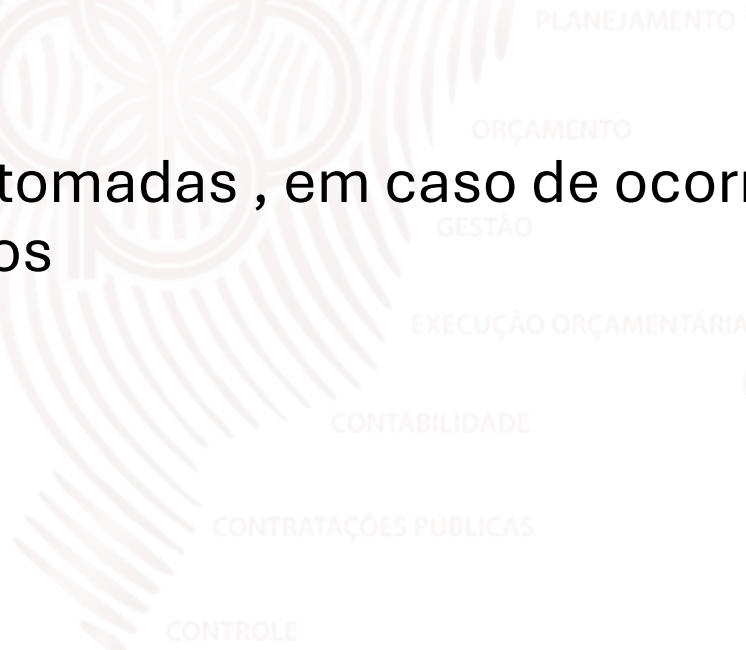
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Dez		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	2.679.441,6	2.902.274,6	222.833,0	8,3%	3,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	517.654,0	569.716,2	52.062,2	10,1%	4,8%
3. Receita Líquida (1-2)	2.161.787,6	2.332.558,4	170.770,8	7,9%	2,8%
4. Despesa Total	2.204.711,3	2.394.249,6	189.538,3	8,6%	3,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-42.923,7	-61.691,2	-18.767,5	43,7%	32,3%
Resultado do Tesouro Nacional	255.683,6	256.336,7	653,0	0,3%	-4,0%
Resultado do Banco Central	-1.218,3	-869,6	348,6	-28,6%	-32,2%
Resultado da Previdência Social	-297.389,1	-317.158,2	-19.769,2	6,6%	1,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	254.465,4	255.467,0	1.001,7	0,4%	-3,8%

Em relação ao resultado acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 61,7 bilhões, frente a um déficit de R\$ 42,9 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 64,3 bilhões (+2,8%) e a despesa total registrou uma alta de R\$ 79,1 bilhões (+3,4%) em 2025, quando comparadas ao ano anterior.

Anexo de Riscos Fiscais

- Avaliação de passivos contingentes: ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.
- Outros riscos fiscais
- Providências a serem tomadas , em caso de ocorrer passivos e outros riscos



Lei Orçamentária Anual (Art. 165 § 5º da CF)

A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- o orçamento fiscal

- o orçamento de investimento das empresas

- o orçamento da seguridade social

Lei Orçamentária Anual (Art. 165 § 5º da CF)

✓ Projeto de LOA compatível com as metas fiscais;



Demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções, anistiadas, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (renúncia de receitas);



Reserva de contingência para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



Caso emendas impositivas

Lei Orçamentária Anual

- Vedado consignar créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- LOA não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão.

Execução Orçamentária

Até 30 dias após a LOA

Publicação da programação financeira, com o cronograma mensal de desembolso (art. 8º); e o desdobramento das receitas previstas, para efeito de acompanhamento (art. 13).

* Bimestralmente será elaborado relatório de avaliação de Receitas e de Despesas para se verificar se as previsões estão sendo realizadas.

Execução Orçamentária

LRF Art. 8º.....

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

CF Art. 167. São vedados:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Controle da Execução das Despesas Públicas

- Sendo que ao final de cada bimestre, caso a arrecadação seja inferior à estimada, faz-se necessário a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 dias subsequentes, de acordo com o que dispuser a LDO, para não comprometer as metas fiscais.
- Apesar de a LRF apenas tratar da frustração de receita, o aumento de despesas obrigatórias também podem ensejar em contingenciamento (ACÓRDÃO Nº 940/2011 – TCU – Plenário)
- ** O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas da União também tem sido utilizado como instrumento para demonstrar o atendimento das regras do Novo Regime Fiscal – Teto de Gasto (EC 95/2016) e Regime Fiscal Sustentável (LC 200/2023)

Controle da Execução das Despesas Públicas

“Como visto, não é somente a frustração da receita que pode proporcionar o contingenciamento do orçamento. Como bem ressaltou o Relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, “diversos fatores podem interferir na obtenção do resultado primário do exercício, fixado na LDO: frustração de receita, execução do orçamento de exercícios anteriores (restos a pagar), aprovação de crédito adicional à conta de resultado de exercícios anteriores e aumento do valor do PIB, quando as metas são projetadas como um percentual do produto interno”.

(Relatório do Acórdão nº 940/2011 – TCU – Plenário)

Execução Orçamentária

Exceções à Limitação de Empenho:

- despesas oriundas de obrigações constitucionais legais;
- serviço da dívida;
- as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade
- as ressalvadas na LDO

* O Poder Executivo não pode limitar repasses ao Legislativo, Judiciário e MPU, se não limitarem seus empenhos

**§ 3º do Art. 9º - Dispositivo com eficácia suspensa pelo STF – vide Adin 2238-5.

Limitação de Empenho

- Regras complementares devem constar na LDO de cada ente;
- Art. 5º da Lei 10.028, de 2000: Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (punição com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal).

Demonstração do Cumprimento das metas fiscais - Quadrimestral

Art. 9º, § 4º:

Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Receita Pública

Art. 11 da LRF:

- **É essencial a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos**
- Descumprimento pela não instituição, previsão ou cobrança de impostos: suspensão de transferências voluntárias

A previsão de receitas deve considerar :

Variação de
preços

Crescimento
econômico

Mudanças na
legislação

Outros fatores que
afetem base de
arrecadação



Reestimativa de receita, pelo Legislativo: só em caso de erro ou omissão (CF) – caso das Emendas Parlamentares

Receita Pública

No mínimo 30 dias antes do prazo para a remessa da proposta do orçamento o Poder Executivo deve colocar à disposição do Legislativo, do Judiciário e do MP a estimativa da receita e os respectivos cálculos

Receita Pública

REGRA DE OURO (CF art.167 – III)

O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no projeto da LOA.

(Art. 12, § 2º, Dispositivo com eficácia suspensa pelo STF, aplica-se a regra prevista na própria constituição – com a ressalva para autorizações aprovadas por maioria absoluta pelo Poder Legislativo)

Receita Pública

Renúncia de Receita (Art. 14 da LRF)

- Conceito: deixar de cobrar ou reduzir a carga tributária, seja por via direta ou indireta. Exemplos :
 - ANISTIA: é a dispensa de pagamento de multa (e juros de mora);
 - REMISSÃO: perdão do pagamento do principal e da sanção;
 - CRÉDITO PRESUMIDO: compensação por tributo não pago em virtude de incentivo;
 - ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL: é uma forma de exclusão do crédito tributário;
 - SUBSÍDIO: redução de carga tributária para certas atividade ou mesmo pagamento em espécie para fortalecer a atividade;
 - BENEFÍCIO QUE CORRESPONDA A TRATAMENTO DIFERENCIADO: operação financeira custeada pelo Estado ao contribuinte, no valor equivalente ao imposto.

Receita Pública - (NEUTRALIDADE FISCAL)

Para Concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária:

- fazer estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência; (e/ou
- demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa e não compromete as metas fiscais ou apresentar medida de compensação por aumento de receita através de:
 - 1) elevação de alíquotas;
 - 2) ampliação da base de cálculo; e
 - 3) criação de tributo ou contribuição); e
- comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal.

Renúncia de Receita – Art. 14 – A

(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

- Renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:
 - I - estimativa de quantitativo de beneficiários;
 - II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
 - III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;
 - IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*.
- Prazo poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas a cada 5 (cinco) anos.
- Vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. (órgão do Poder Executivo).

ADI 6303 / RR – RORAIMA/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE/Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO/Julgamento: 14/03/2022/Publicação: 18/03/2022/Órgão julgador: Tribunal Pleno

EMENTA; (...) O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). **Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.** 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.**

ADI 6074/Órgão julgador: Tribunal Pleno/Relator(a): Min. ROSA WEBER/Julgamento: 21/12/2020/Publicação: 08/03/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. **O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (grifo nosso)

Despesa Pública

Art. 15 - Despesas que contrariem a LRF são consideradas:

- NÃO AUTORIZADAS;
- IRREGULARES;
- LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

* O ordenador de despesas poderá responder por Improbidade Administrativa

Despesa Pública (Art. 16)

- Criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governamental
- Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício + dois subsequentes;
- Declaração do ordenador de despesa, indicando adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e na LDO;
- Não se aplica às despesas consideradas irrelevantes, nos termos definidos nas LDOs.

Despesa Pública

- As especificações do art. 16 integrarão o processo administrativo
- De acordo com Decisão do TCU, a aplicação do art.16 é dispensada quando a despesa, ocasionada pela licitação, é ordinária e rotineira da Administração, já prevista no orçamento ou destinada à manutenção de ação governamental preexistente – Acórdão – nº 883/2005 – 1º Câmara e Acórdão nº 525/2007 - Plenário).

Despesa Pública

Ordenador de Despesa - servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenho e autorizar pagamentos



Cabe ao ordenador de despesa:

Verificar a legalidade do ato (norma ou autorização superior);

Cumprimento do programa de trabalho (compatível com a meta/objetivo);

Estimar o impacto orçamentário no ano e dois subsequentes;

Verificar adequação orçamentária (crédito orçamentário para atender a despesa);

Emitir a declaração, quando for o caso.

Despesa Pública - DOCC

Condições para geração da despesa continuada de caráter obrigatório :

Estimar impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios em que for executada;

Demonstrar origem dos recursos para o seu custeio;

Comprovar não afetar metas de resultados fiscais;

Compensar efeitos futuros com aumento de receita ou redução de despesa, em caráter permanente.

Medidas de compensação

Elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo

Despesa não será executada antes que se dê o aumento da receita ou a redução da despesa

Não se aplica às despesas de serviço da dívida, reajuste geral do funcionalismo público, concessão de benefício a quem satisfaça as condições e reajuste de benefícios a fim de preservar o seu valor real (art. 24 LRF e art. 201, § 4º, CF)

Despesa Pública

Execução da despesa:

somente pode iniciar após a implementação das medidas de compensação

Caso Batalhão de Suez

Considera-se aumento a prorrogação de despesa criada por prazo determinado

DOCC – Caso Pé-de-meia

Criação de Fundo Privado para pagamento do benefício aos estudantes?

Aporte ao Fundo Privado realizados por outros Fundos Privados garantidores de crédito não é receita pública?

Natureza das despesas do FIPEM, Públicas ou Privadas?

Decisão TCU: Despesa Pública Financiada com Recursos Públicos ainda que por intermédio de Fundos Privados são despesas públicas ([Acórdão nº 1372/2026 - Plenário](#))

Despesa com pessoal

CONCEITO:

- Soma dos gastos com ativos, inativos, pensionistas, de mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, outros vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos, pensões, adicionais, horas extras, encargos sociais, contribuições

Cálculo para efeito do limite:

- mês de referência mais onze meses anteriores
- (regime de competência), independente de empenho, considerando a remuneração bruta, excluída apenas as redução para o atendimento do teto remuneratório (LC 178/2021)

Despesas com Pessoal

- Acórdão 894/2012 – Plenário

9.1. cientificar a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que as despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101/2000, não devendo ser contabilizados para esse fim os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990;

9.2. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que, em face do disposto na Lei Complementar 101/2000, adotem as providências necessárias para possibilitar e facilitar aos entes federados, Poderes e Órgãos identificados no art. 20 a observância do disposto no item anterior quando da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, previstos no art. 54, ante a obrigatoriedade de cumprimento prevista no §2º do art. 1º;

Despesas com Pessoal

- Acórdão TCU nº 799/2024-Plenário

Em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, despesas como "licença-prêmio convertida em pecúnia", "férias não gozadas", "abono constitucional de férias", "abono pecuniário de férias" e "abono permanência" devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. **As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000.**

Despesa com pessoal

Terceirização de mão-de-obra para a substituição de servidores e empregados públicos contabilizar como :

“Outras Despesas de Pessoal”

(Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio - atualizada)

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

Despesa com pessoal (ajustes da LCP nº 178, de 2021)

No cálculo do limite excluir despesas com:

- indenização p/demissão de servidores e empregados
- incentivos à demissão voluntária
- convocação extraordinária do Legislativo
- decisão judicial - parcela de competência de exercícios anteriores ao de apuração
- **inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (LCP nº 178, de 2021)**
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.*

OBS.É vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.*

Limites para Despesa com pessoal

Na União
50%

Nos Estados
e DF 60%

Nos
Municípios
60%

Esfera federal (50,0 % - RCL)

- 2,5 % - Legislativo, incluindo o TCU;
- 6,0 % - Judiciário;
- 40,9 % - Executivo(3 % para a Justiça do DF/Territórios e assistência financeira do DF (Polícias, Corpo de Bombeiros e serviços públicos)
- 0,6 % - MPU

Esfera Estadual (60 % da RCL)

- 3 % - Legislativo + TCE* (ADIN 6533);
- 6 % - o Judiciário;
- 49 % - o Executivo;
- 2 % - o MPE.

ORÇAMENTO
GESTÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CONTABILIDADE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
CONTROLE

Esfera municipal (60 % da RCL)

- 54% para o Executivo
- 6% para o Legislativo (incluindo o TC)

(EC nº 109, de 2021, "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, ...")

Despesas de Pessoal

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Despesa com pessoal

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Despesas de Pessoal

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Despesas de Pessoal

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Despesa com pessoal

Verificação do cumprimento dos limites é quadrimestral

Forma de calcular :

A despesa do mês de referência mais os 11 meses anteriores, sobre à RCL

(RCL também é calculada pela soma do mês de referência mais os 11 anteriores)

Despesa de pessoal

(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

- I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e
- II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL (LC nº 178/2021)

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL (LC nº 178/2021)

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

CONTROLE

Limite Prudencial - 95% do limite

Vedado

Conceder vantagem,
aumento, reajuste,
adequação de
vencimentos (exceto
sentença judicial, lei
ou contrato)

Criar
cargo,
emprego
ou função

Alterar
estrutura de
carreira que
aumente
despesa

Prover cargo
público,
admitir e
contratar
pessoal

Contratar
hora extra



Exceção: admissão ou contratação em caso de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONTABILIDADE

Despesas com Pessoal - Controle

- Para eliminação do excesso de despesas de pessoal:

Eliminar o percentual excedente (dois quadrimestres seguintes, pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre subsequente)

Reduzir em, pelo menos, 20% as despesas com cargos em comissão, função de confiança (parte referente a possibilidade de redução dos valores a eles atribuídos encontra-se com eficácia suspensa – Vide Adin 2238-5)

Exonerar servidores não estáveis

Exonerar servidores estáveis

Reduzir jornada de trabalho, com adequação de vencimentos (opcional – dispositivo com eficácia suspensa – Adin 2.238-5)

Despesas com Pessoal - Controle

Não eliminação do excesso fica vedado

- receber transferências voluntárias
- obter garantias de outro ente
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesas com pessoal

Excedido o limite de despesas com pessoal no último ano de mandato, aplicam-se ao ente da Federação as mesmas vedações

LCP 178/2021: Precisa ser avaliado o caso de cada ente da Federação em relação a sua situação no exercício de 2022.

Despesas com a Seguridade Social

Criação ou Expansão de benefícios e serviços exige:

indicação da fonte de custeio

observar as normas aplicáveis às despesas obrigatórias de duração continuada – artigo 17

Exceções:

novos benefícios, desde que habilitados de acordo com a legislação vigente

expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados

preservação do valor real dos benefícios (reajustamento)

Transferências Voluntárias

Conceito: É a entrega de recursos, correntes ou de capital, a outro ente da Federação a título de:

- Cooperação
- Auxílio
- Assistência financeira

e que não decorra de:

Determinação constitucional ou legal
Transferências para o SUS

Transferências Voluntárias

Condições para receber transferências:

- atender às disposições da LDO
- ter dotação específica e formalização mediante convênio
- não se destinar a pagamento de pessoal
- adimplência junto ao ente transferidor
- ter prestado contas de recursos anteriormente recebidos
- cumprimento dos limites constitucionais relativos à saúde e à educação
- observância dos limites estabelecidos na LRF
- previsão de contrapartida
- destinação exclusiva para a finalidade pactuada

Transferências Voluntárias



Não se aplicam as sanções de suspensão das transferências voluntárias às ações de:



saúde,



educação e



assistência social

Transferências Voluntárias

Regras Complementares (LDO – 2026)

Art. 97. A transferência voluntária é caracterizada, em conformidade com o *caput* do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nem seja destinada ao SUS, ressalvada a transferência efetuada em favor desse sistema por meio de convênio ou instrumento congênere, observado o disposto no § 3º do mencionado artigo.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o *caput* deverão observar as normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, a serem realizadas preferencialmente em forma eletrônica, exceto quando a lei ou a regulamentação específica sobre o instrumento jurídico utilizado dispuser de forma diversa.

§ 2º As transferências voluntárias da União destinadas à realização de despesas de capital dependerão da comprovação por parte do ente federativo de que possui as condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes, inclusive a contrapartida financeira, e os meios que garantam o pleno funcionamento do bem objeto do convênio ou instrumento congênere.

Transferências Voluntárias

Regras Complementares LDO - 2025

§ 3º Considerada a capacidade financeira do ente federativo e o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, a contrapartida de que trata o § 2º será estabelecida como percentual do valor previsto no convênio ou instrumento congênere, que terá como limites mínimo e máximo, respectivamente:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

e) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

Transferências Voluntárias

Regras Complementares LDO - 2025

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias estabelecidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

Transferências Voluntárias

Momento da
verificação na
União (art. 98 da
LDO/2026);

Transf. Volunt. X
Delegação (Port.
163/2001);

Transferências Voluntárias

Ver decisões do STF nºs AC 1.033-1; ACO 970 tutela antecipada/PA (**princípio da "intranscendência das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica"**), etc.

Ver decisões do TCU - Plenário nºs 1.640/2003; 770/2006 e 1.528/2008;

Ver Medida Provisória 387/2007, convertida na Lei 11.578/2007;

Transferências para o Setor Privado

Regra básica : autorização em lei específica

Requisito adicional: observância da LDO, constar da LOA ou em seus créditos adicionais

TRANSFERÊNCIAS PARA

- Cobrir necessidade de pessoa física;
- Déficits de pessoas jurídicas;
- Concessões de empréstimos, financiamentos;
- Refinanciamentos, prorrogações de dívidas
- Concessão de subvenções, constituição ou aumento de capital

*Socorro a instituições do SFN apenas mediante lei específica

Restos a Pagar – LCP nº 212/2025

Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o *caput* perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

CONTROLE

Restos a Pagar

Vedado contrair obrigação de despesas nos últimos 8 meses do final do mandato sem que a despesa possa ser cumprida integralmente nesse período ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício subsequente, sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Restos a Pagar

Momento em que há a assunção de despesa? (Ver art. 183 da LDO/2026):

Art. 183. Para fins do disposto no [art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo, do convênio ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. Na hipótese de instrumentos com vigência plurianual, incluindo a prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Entendimento majoritário dos Tribunais de Contas:

CONTRATAÇÃO E REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO GESTOR - PREVISÃO NO PPA E NA LOA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 42 DA LRF, PARA DESPESAS NÃO LIQUIDADAS (OBRIGAÇÕES A SEREM VERIFICADAS E EXIGÍVEIS EM EXERCÍCIOS FINANCEIROS POSTERIORES AMPARADAS NO PPA, LDO E LOA) - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 15, 16 E 17 DA LC 101/2000 - ADMINISTRADOR EM FINAL DE GESTÃO OBRIGA-SE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS LIQUIDADAS ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO.

Restos a Pagar

Obras públicas

Considerar parcelas segundo cronograma físico-financeiro, aplicando-se o regime de competência;

Disponibilidade de caixa na programação financeira do exercício seguinte para o cumprimento das respectivas parcelas;

Vedado o início de nova obra sem atendimento daquelas em andamento, e das ações de conservação do patrimônio público.

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ALIENAÇÃO DE BENS (art. 44)

Regras: Receita de capital derivada da alienação de bens e direitos não poderá financiar despesa corrente

Exceção: destinação, por lei, a regime de previdência social, geral e próprio dos servidores.

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Novos projetos no orçamento ou créditos adicionais:

- somente após atender adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 19 e 20 LDO/2026);
- Relatório para fins de cumprimento desse dispositivo deverá ser encaminhado até a data de envio do projeto da LDO;
- ver Acórdão TCU 1146/2007 – necessidade de previsão e aplicação dos recursos para a conservação do patrimônio.